

A INFLUÊNCIA ECONÔMICA DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS JUNTO AS CONTRAÇÕES DO 4º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA

Sandro Alexandrini Mello de Oliveira
alexandrini1@uol.com.br
UFSJ

Kelly Aparecida Torres
kellyaportres@yahoo.com.br
UFSJ

Fabricio Molica de Mendonça
fabriciomolica@yahoo.com.br
UFSJ

Erika Loureiro Borba
erikaloureiro.borba@gmail.com
UFSJ

Pablo Luiz Martins
pablo@ufs.edu.br
UFSJ

Resumo: Este artigo tem como objetivo central apurar a vantagem econômica obtida nos processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico – Sistema Registro de Preços (SRP) pelo 4º Grupo de Artilharia Antiaérea, organização militar do Exército Brasileiro, situada na cidade de Sete Lagoas / MG. A metodologia empregada foi estudo de caso, realizado através da pesquisa documental e análise de dados secundários. Os resultados encontrados no estudo de caso revelaram que houve uma economia geral de aproximadamente de 30% nos processos licitatórios estudados. A economia por natureza de despesas foram em material de consumo 55%, aquisição de serviço 45% e material permanente 19%. Percebe-se que essa modalidade de licitação traz benefícios para a gestão pública, pois permite reduzir estoques e gastos com publicidade de editais licitatórios; diminuir os novos processos licitatórios para aquisição de bens ou serviços; aumentar o número de licitantes interessados em formalizar contratos junto a Administração possibilitando redução do preço final.

Palavras Chave: Sistema de Registro - economia - 4º Grupo de Artilhar - -

INTRODUÇÃO

No Brasil, a realização das compras de materiais, serviços ou de bens de consumo é regulamentada pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, conhecida como “Lei de Licitação”, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, desde a sua criação, há registros de inúmeros problemas trazidos pela sua aplicação que, no geral, acabam impactando em aumento de procedimentos burocráticos, de tempo para aquisição e de custos para a administração pública. Por isso, vários órgãos públicos contratantes vêm demonstrando maior interesse pela utilização do Sistema Registro de Preços (SRP), como estratégia de minimização desses custos. No SRP, um vencedor de certame licitatório por oferecer a cotação mais baixa tem seus preços registrados para que a promotora do certame possa recorrê-lo sucessivas vezes pelo preço cotado e registrado sem a necessidade de uma nova licitação.

Os argumentos dos que defendem o uso do SRP como facilitador das contratações públicas, no geral, está relacionado com os benefícios para a administração pública tais como: redução de estoques; diminuição de processos licitatórios para aquisição de bens e serviços; economicidade em relação a publicidades dos editais licitatórios; maior flexibilidade e celeridade nas contratações; não exigência de orçamento prévio para início do processo licitatório; não obrigatoriedade de contratação depois de registrado o preço e; eliminação do fracionamento da despesa. A própria lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, incentiva o uso do SRP. Em seu inciso II do Art. 15º (BRASIL, 1993), define que as compras sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema Registro de Preços (SRP).

Como forma de atender a lei, o 4º Grupo de Artilharia Antiaérea tem realizado compras por meio do uso do Pregão eletrônico – Sistema Registro de Preços (SRP). Por isso, cabe a seguinte questão: Quais as reais vantagens econômicas trazidas por essa modalidade de licitação para esse grupo?

Assim, esse estudo tem como objetivo central verificar as vantagens econômicas obtidas nos processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico-Sistema de registro de preços (SRP) pelo 4º Grupo de Artilharia Antiaérea. Mais especificamente, este estudo pretendeu: a) Levantar os resultados obtidos em três pregões eletrônicos SPR, escolhidos aleatoriamente, um para cada natureza de despesas; b) Comparar os resultados dos pregões com a estimativa de preços feitas pelo 4º Grupo de Artilharia Antiaérea; c) Analisar as vantagens econômicas trazidas pela modalidade SRP tanto no geral quanto por natureza de despesa.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

Para melhor entendimento do assunto tratado neste artigo, serão conceituados os seguintes tópicos: licitação, pregão como a sexta modalidade licitatória, Intenção de Registro de Preços, Sistema Registro de Preços, Ata Registro de Preços, características do Sistema Registro de Preços e as vantagens do Sistema Registro de Preços.

1.1 licitação

Sabe-se que a principal função do Estado é proporcionar à população a prestação de serviços públicos além de promover o bem estar social. Para que o Estado possa exercer este papel de forma satisfatória e eficiente, torna-se necessário que o Estado firme contratos junto à iniciativa privada, para promover serviços essenciais para a sociedade, como por

exemplo, a segurança, saúde, educação, defesa nacional, dentre tantas outras em que atua direta ou indiretamente.

Segundo Sutter (2007), “licitação é a forma legal que a Administração Pública direta e indireta dispõe para fazer compras e facilitar aquisições e contratações. Todas as licitações são regidas pela Lei Federal 8.666/93 (e suas alterações)”.

Para atender as demandas sociais do Estado, o poder público segue o ordenamento jurídico do Art. 37, inciso XXI, da constituição Federal (BRASIL, 1998), onde define a licitação como procedimento obrigatório para toda contratação de bens e serviços, ficando apenas a ressalva da não realização de licitação, nas hipóteses de dispensa de licitação e inexigibilidade prevista na Lei 8.666/93.

A Constituição brasileira obriga o governo a licitar. Para tudo o que o governo queira comprar – podem ser produtos ou serviços – ele é obrigado a organizar um processo licitatório, que é uma competição entre empresas interessadas em determinado fornecimento. O artigo 37, inciso XXI da constituição: “XXI” – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (SUTTER, 2007, p. 4).

Diante desse princípio constitucional, a Administração Pública não pode deixar de licitar antes de celebrar seus contratos, salvo as situações excepcionais descritas em Lei específica, conforme os Arts. 17º, 24º e 25º da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993).

O Art. 3º da Lei 8.666/93 orienta de forma bem clara e objetiva o procedimento licitatório, elencando os princípios éticos e estabelecendo o seu objetivo:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (BRASIL, 1993).

O procedimento licitatório, conforme o artigo acima referenciado tem como objetivo primordial oferecer a igualdade de oportunidade aos que desejarem firmar contratos com Administração Pública, dentro dos padrões preestabelecidos pelo instrumento convocatório e a efetivação das práticas dos princípios éticos (legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo) restringindo a discricionariedade da autoridade competente de contratar com a iniciativa, permitindo que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração, também, os aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto licitado.

A obrigatoriedade de licitar veio precaver a Administração contra procedimentos de improbidade administrativa por parte de seus administradores, levados pela falta de conhecimento da legislação pertinente sobre licitação e ou por atitudes desonestas contra a Administração e a sociedade. Os recursos públicos decorrente dos impostos, não podem ser utilizados fora dos objetivos que resultem o bem comum. O administrador que esteja como representante do poder público deve sempre buscar o controle sobre os atos editados, preservando os direitos dos cidadãos e resguardar a ética e a moralidade pública.

1.2 pregão como a sexta modalidade licitatória

A licitação é forma de como a Administração Pública realiza suas contratações com particulares e a Lei 8.666/93 define em seu Art. 22 (BRASIL, 1993), cinco modalidades de licitação que podem ser utilizadas pela Administração Pública para realizar suas contratações, que são: concorrência, convite, leilão, tomada de preços e concurso. O § 8º do Art. 22 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo. Porém em 17 de julho de 2002 foi criada a Lei nº 10.520, que instituiu outra modalidade de licitação denominada Pregão, que visa aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, aplicando a ela, subsidiariamente os ordenamentos da Lei 8.666/93.

O pregão é uma modalidade licitatória utilizada para contratar bens e serviços comuns e sua forma de disputa é realizada em sessão pública, através de propostas e lances, que irá classificar e habilitar o licitante que oferecer o menor preço. Essa modalidade é empregada para qualquer valor estimado de contratação. O seu intuito é tornar menos rígida as contratações públicas e conseqüentemente desburocratizar os processos de compras realizados pela Administração Pública.

Pode-se considerar que o pregão seja a sexta modalidade de licitação, cuja sua regulamentação foi estabelecida pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

Meirelles (2010, p. 129), define o pregão como:

[...] nova modalidade de licitação regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa diz o seguinte: “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Trata-se de norma geral de licitação, porque editada com fundamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, sendo de aplicabilidade válida para todas as esferas.

Para contratações de bens e serviços comuns, os entes federativos devem fazer uso da modalidade licitatória Pregão, enquanto que para outras contratações deverão ser empregada às outras modalidades licitatórias definidas no Art. 22 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) atentando para os limites financeiros elencados no Art. 23 da mesma Lei (BRASIL, 1993).

A principal característica da modalidade pregão em relação às demais modalidades licitatórias é o julgamento das propostas antes da fase de habilitação, consentindo que os participantes do certame reformulem as suas propostas em cada lance vencido.

O pregão apresenta as seguintes vantagens e características:

As principais vantagens que se pode aquilatar, na leitura plana da Lei, seria a redução de tempo e de custos, com a inversão de fases e certamente o incremento do número de concorrentes, em razão da disputa-aberta, com maior flexibilidade de documentação e eliminação de ritos (...) (MOTTA, 2005, p. 935).

1.3 Intenção de Registro de Preços (IRP)

A intenção de Registro de Preços (IRP) é um procedimento obrigatório conforme o Art. 4º do Decreto nº 7.892 (BRASIL, 2013) e operacionalizado no módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais (SIASG), cujo acesso é através do Portal de Compras do Governo Federal, permitindo aos órgãos e entidades interessados em realizar licitação para

Registro de Preços divulgar sua intenção de aquisição para o restante da Administração Pública Federal. A IRP faz com que o órgão promotor da licitação compartilhe com o restante da Administração Pública sua intenção de aquisição de bens ou serviço, permitindo a realização de um único certame com a unificação das demandas de outros órgãos e entidades federais para contratação de objetos comuns.

1.4 Sistema Registro de Preços

O sistema registro de preços (SRP) está previsto no inciso II do Art. 15 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993). A regulamentação do sistema de registro de preços foi instituída através do Decreto nº 3.931 (BRASIL, 2001), sendo alterado posteriormente pelo Decreto nº 7.892 (BRASIL, 2013).

O Decreto nº 7.892 em seu Art. 2º, inciso I, estabelece o sistema registro de preços como conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. (BRASIL, 2013).

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração (FERNANDES, 2006, p.31).

Para Mello (2005, p. 575) registro de preços é:

procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

Conforme o Art. 3º do Decreto nº 7.892 (BRASIL, 2013) o sistema registro de preços será adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É importante frisar que o sistema registro de preços não é uma modalidade licitatória nova e sim um novo procedimento especial de licitação que pode ser utilizado com

a modalidade licitatória concorrência ou pregão, onde se seleciona a proposta mais vantajosa apontada no registro de preço, desde que satisfaça as condições estabelecidas no Art. 3º do Decreto nº 7.892 (BRASIL, 2013), devidamente justificada e que possua comprovada vantagem econômica para administração.

Para melhor compreensão de como funciona o sistema registro de preço desde a licitação até a formalização do contrato, Guimarães e Niebuhr (2008, p.24) explicam essa situação da seguinte maneira:

A rigor, o registro de preços abrange três etapas fundamentais: licitação, ata de registro de preços e contrato. Primeiro, lança-se a licitação, repita-se, nas modalidades concorrência ou pregão, que se constitui no processo de seleção do futuro fornecedor, assegurando a todos os interessados o direito de disputarem em igualdade de condições as futuras contratações. Concluída a licitação, devidamente homologada, o vencedor dela é convocado para assinar a ata de registro de preços, documento unilateral em que ele assume perante a Administração a obrigação de prestar o objeto licitado de acordo com a necessidade dela, dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, que é de, no máximo, um ano, e dentro do quantitativo definido no edital de licitação. A Administração, até este momento, não assume obrigação alguma para com o fornecedor. Depois de assinada a ata de registro de preços, se a Administração quiser, o fornecedor é convocado para firmar contrato, quantos forem necessários, de acordo com as necessidades e as demandas dela.

1.5 Ata Registro de Preços (ARP)

A definição de ata registro de preço esta descrita no inciso II do Art. 1º do Decreto nº 7.982 (BRASIL, 2013) com o seguinte teor: ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A ata registro de preço é um documento que tem por finalidade formalizar a vinculação do licitante vencedor do preço registrado e demais condições registradas, com relação às possíveis contratações com a administração. Cabe ressaltar que a ata registro de preço não pode ser confundida como instrumento de contrato. O contrato tem a finalidade específica de estabelecer as relações e as obrigações jurídicas entre o licitante vencedor do certame e a administração. Ata registro de preço e contrato são documentos com finalidades e natureza diferentes, ou seja, um não substitui o outro e não devem ser confundidos.

A Ata de Registro de Preços terá a duração máxima de doze meses conforme o Art. 12º do Decreto nº 7.892 (BRASIL, 2013) e o descumprimento das condições estabelecidas na “ata de registro de preços” ou a recusa em retirar ou assinar o instrumento contratual, provocará o cancelamento do registro, conforme Art. 20º do Decreto nº 7.892 (BRASIL, 2013).

1.6 características do Sistema Registro de Preços

O Art. 7º do Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013) estabelece que a licitação para registro de preços seja procedida na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, ou na modalidade de pregão, conforme a Art. 11º da Lei 10.520 (BRASIL, 2002) e será precedida de ampla pesquisa de mercado. O § 1º do Art. 7º do Decreto acima citado, preconiza que o

julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

A pesquisa de mercado que precede o Sistema Registro de preços deverá ser realizada com o maior número possível com fornecedores do ramo do objeto a ser licitado, em outros órgãos e entidades da Administração pública e aos sistemas de compras do governo, devendo compor os autos do processo com o intuito de subsidiar e balizar o órgão licitante sobre os preços praticados no mercado.

O Sistema Registro de Preços não obriga a Administração pública a efetuar as contratações estabelecidas no instrumento convocatório, conforme § 4º do Art. 15º da Lei 8.666 (BRASIL, 1993), porém o licitante que possuir preço registrado em ata tem a obrigatoriedade de efetuar o fornecimento quando a Administração Pública assim o desejar, respeitando o quantitativo do bem ou serviço registrado em ata. Embora a Administração pública não tenha a obrigatoriedade de realizar a contratação do quantitativo registrado em ata, o órgão licitante deve elaborar com bastante seriedade as suas necessidades, de modo que os licitantes tenham uma referencia mais segura para a elaboração das propostas de preço e consequentemente gerando ganho para a própria Administração.

O órgão público que fizer uso de licitação para registro de preços, seja ela na modalidade concorrência ou pregão, deverá submeter às minutas de edital, termo de referência e contrato para análise jurídica. Procedimento de caráter obrigatório previsto no art. 38 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993).

Ocorrendo divergência entre o preço registrado em ata e o praticado no mercado, o órgão realizador do certame poderá convocar os licitantes para eventual negociação com o intuito de alinhar os preços registrados como a realidade do mercado. Tal procedimento encontra amparo legal no Art.17º do Decreto nº 7.892 (BRASIL, 2013), citando que poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na [alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666](#) (BRASIL, 1993).

O órgão gerenciador e os possíveis órgãos participantes do Sistema Registro de Preços não tem a obrigatoriedade de realizar contratações dos preços registrados em Ata, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, conforme Art. 16º do Decreto nº 7.892 (BRASIL, 2013). Vale lembrar que o quantitativo demandado a ser contratado através do Sistema Registro de Preços são desconhecidos e é essa incerteza que torna a contratação via Sistema Registro de Preços vantajosa para Administração Pública, permitindo atender demandas inesperadas, redução de estoque, diminuição do numero de licitações e consequentemente seus custos.

1.7 vantagens do Sistema Registro de Preços (SRP)

As vantagens do Sistema de Registro de Preços podem ser verificadas com a comparação dos modelos clássicos de licitação, como por exemplo: possibilidade de maior economia de escala, devido à participação de diversos órgãos e entidades poderem participar da mesma Ata Registro de Preços, contratando em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até 01 (um) ano, ou seja, é o atendimento ao Princípio da Economicidade; viabiliza a eficiência administrativa, promovendo a diminuição do número de licitações e reduz os custos operacionais durante o exercício financeiro; o fornecimento do objeto ocorre somente quando surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados em ata; não obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados, quer seja em suas quantidades parciais ou totais; as rubricas orçamentárias são indispensáveis somente no momento da contratação; maior

agilidade na contratação, haja vista que se têm preços registrados; atendimento de demandas imprevisíveis; redução de volume de estoques e consequentemente do custo de armazenagem, uma vez que a Administração Pública contrata na medida de suas necessidades; e enorme eficiência logística.

2. METODOLOGIA DE PESQUISA

Para atender ao objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa qualitativa de cunho descritivo e analítico em que buscou-se realizar uma análise nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão (SRP), do 4º Grupo de Artilharia Antiaérea. Esse tipo de pesquisa é o mais indicado neste caso, haja vista que o trabalho não exige utilização de procedimentos estatísticos e sim utilização de uma fonte direta para obtenção dos dados em questão. Além disso, permitir a compreensão de impactos sociais e culturais de um fenômeno, pois visa compreensão mais que quantificação e, ao invés da generalização, tem o particular, o individual e o peculiar como focos, que se definem no seu desenvolvimento (TRIVIÑOS, 1987; GODOY, 1995; RAMPAZZO 2002).

Como tipo de pesquisa, foi desenvolvido um estudo de caso, visto que, esse método permite reunir e detalhar com maior rigor, informações para a apreensão da totalidade da situação em evidência, confrontado os resultados obtidos com as teorias mais gerais (HAGUETTE, 1992). Gil (2007, p.72), classifica o estudo de caso da seguinte forma: “é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado

A coleta de dados se deu por meio da pesquisa bibliográfica, análise documental dos documentos gerados pelos pregões eletrônicos homologados (SRP) do 4º Grupo de Artilharia Antiaérea, unidade do Exército Brasileiro, situada na cidade de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Segundo Gil (2002, p. 44), A pesquisa bibliográfica “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p.44) enquanto a análise documental é composta por documentos escritos e eletrônicos (DENCKER, 1998).

O conjunto do estudo foram os pregões eletrônicos homologados pelo 4º Grupo de Artilharia Antiaérea. Foram analisados os resultados dos pregões eletrônicos (SRP) e comparados com os preços estimados pelo 4º GAA Ae o intuito de verificar a economia alcançada pelo órgão gerenciador (4º GAA Ae), em seguida, verificou-se o resultado da economia por tipo de natureza de despesa, ou seja, material de consumo e material permanente e serviços.

Para verificar o benefício econômico do sistema registro de preços (SRP), foram utilizados cálculos em planilhas Excel onde foram criados gráficos e tabelas auxiliando na compreensão, apresentação e descrição dos dados coletados dos pregões eletrônicos.

3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

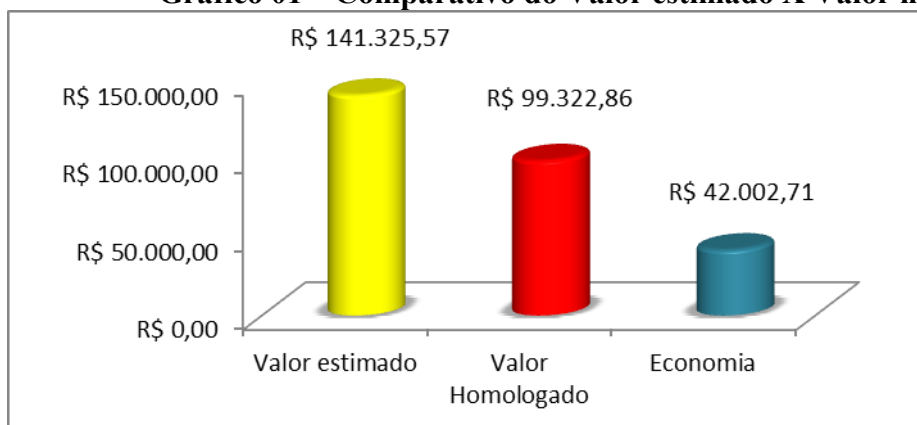
3.1 ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS (SRP) DO 4º GAA Ae

Fernandes (2008, p. 31) afirma que “o sistema Registro de Preços garante a plena eficácia dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, além de colocar, em pronunciada vantagem, a economicidade e eficiência em favor do erário”.

Conforme o autor citado acima, nas aquisições públicas, o pregão eletrônico (SRP) é uma espécie de leilão reverso, dando oportunidade aos licitantes de disputar o objeto licitado, mediante a oferta de lances decrescentes, por licitantes, através da plataforma que opera os processos eletrônicos de aquisições promovidas pela Administração Pública Federal.

O gráfico nº 01 apresenta uma análise comparativa dos resultados obtidos dos pregões realizados pelo 4º GAAAE, onde apontam a vantagem econômica do pregão eletrônico (SRP). Fazendo a comparação entre os valores estimados pela administração com os valores homologados, observa-se que o 4º GAAAE obteve uma economia de R\$ 42.002,71 que corresponde a um percentual econômico na ordem de 29,7%. Foram analisados os pregões eletrônicos nº 03/2013 (material permanente), nº 19/2013 (serviço) e 05/2014 (material de consumo).

Gráfico 01 – Comparativo do Valor estimado X Valor homologado



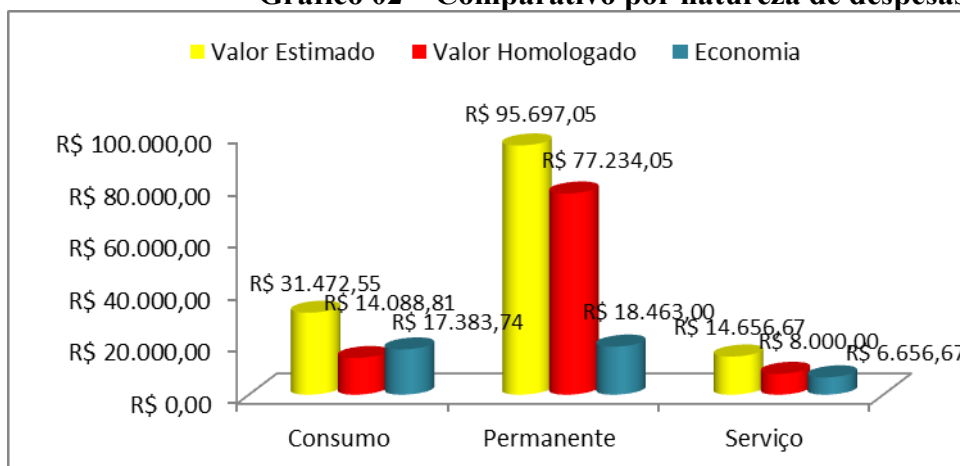
Fonte: Elaborada pelo autor (2017)

O gráfico nº 02 tem por objetivo realizar uma comparação por natureza de despesas (ND), apontando as diferenças ocorridas entre os valores estimados pela administração com os preços homologados nos pregões realizados pelo 4º GAAAE.

Dentro das naturezas de despesas (ND) utilizadas no gráfico, a ND 339030 – material de consumo apresentou uma economia de R\$ 17.383,74 (55%). A ND 449052 – material Permanente obteve uma economia de R\$ 18.463,00 (19%) e a ND 339039 – Serviços assinalou uma economia na ordem de R\$ 6.656,67 (45%). Foram analisados os pregões eletrônicos nº 03/2013 (material permanente), nº 19/2013 (serviço) e 05/2014 (material de consumo).

Fernandes (2006, p. 32), afirmar que o sistema de registro de preços “[...] garante a plena eficácia dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, além de colocar, em pronunciada vantagem, a economicidade e eficiência em favor do erário”.

Gráfico 02 – Comparativo por natureza de despesas

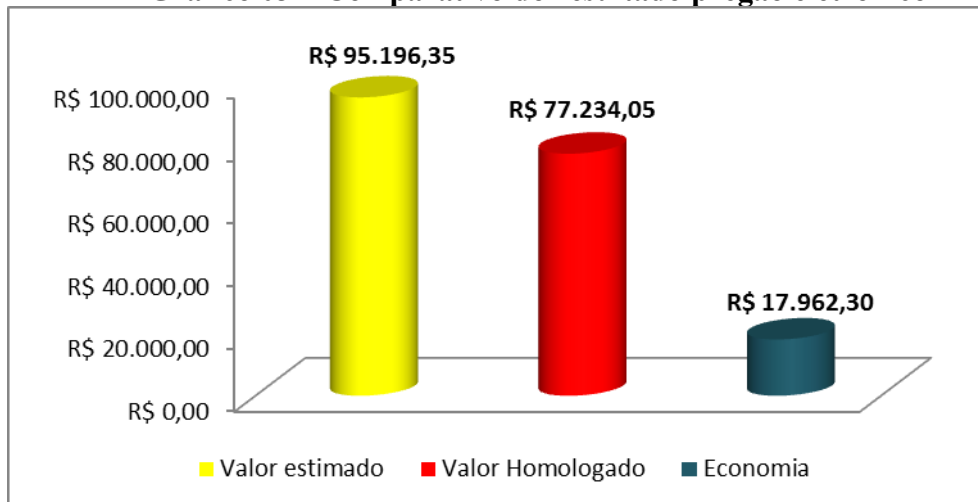


Fonte: Elaborada pelo autor (2017)

3.2 ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO - MATERIAL PERMANENTE

O gráfico nº 01 e a tabela nº 01 abaixo mostram as informações referentes a este processo licitatório. O valor estimado para esse pregão foi de R\$ 95.196,35, porém o valor da homologação ficou em R\$ 77.234,05, proporcionando uma economia de R\$ 17.962,30, para o 4º GAAAE, resultando numa economia na ordem de 19 % em relação ao valor estimado pelo órgão gerenciador do pregão.

Gráfico 03 – Comparativo do resultado pregão eletrônico nº 03/2013



Fonte: Elaborada pelo autor (2017)

A tabela abaixo apresenta uma análise comparativa do resultado obtido pelas empresas que disputaram o item 02 do pregão nº 03/2013 do 4º GAAAE para aquisição luz de emergência. Vale salientar que o pregão acima citado foi constituído de 09 itens e durante a fase de lance os itens apresentaram bom número de licitantes. O intuito foi evidenciar que o Sistema Registro de Preços é uma modalidade licitatória capaz de gerar grande disputa entre os licitantes e conseqüentemente proporcionar considerável economia para Administração Pública. Foram registrados 81 lances para o item, onde a empresa vencedora **LEONARDO ELETRO LTDA – ME**, iniciou a disputa com proposta inicial de R\$ 38,52 e sagrou-se vencedora com proposta final de R\$ 22,00, ou seja, uma redução em relação ao lance inicial de 42,8% e em relação ao valor estimado pela Administração que foi de R\$ 31,82, obteve-se uma economia de na ordem de 30,8%.

Tabela 01 – Comparativo de resultado entre as empresas

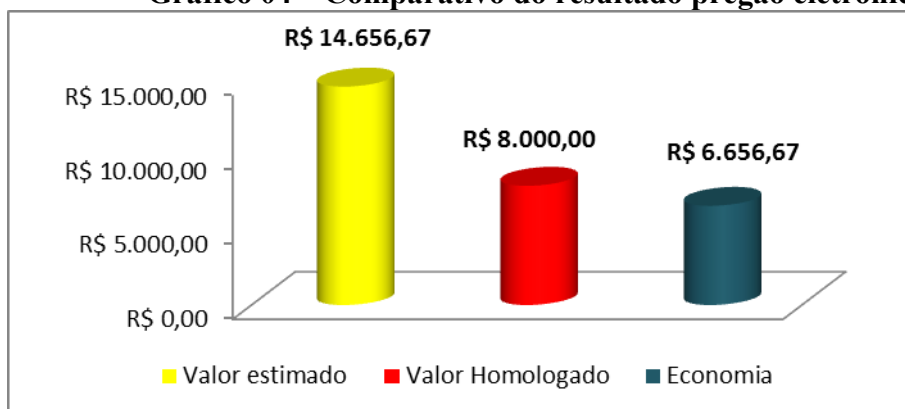
PREGÃO- SRP nº 03/2013 – 4º GAAAE				
Item:02 - LUZ EMERGÊNCIA- Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas				
VALOR ESTIMADO DO ITEM PELA ADMINISTRAÇÃO R\$ 31,82				
EMPRESAS	Valor da proposta inicial	Valor da proposta final	Qtde de lances ofertados	% de redução do valor ofertado
FRANCISCO WANDENBERG SALES DA MATA – EPP	30,00	30,00	01	0,0 %
CLAUDIA MATOS LIMA BENTO - ME	31,82	31,82	01	0,0%
STILO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP	31,82	26,70	05	16,09%
SHEKINAH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	35,84	29,12	05	18,75%
LEONARDO ELETRO LTDA – ME (VENCEDOR)	38,52	22,00	24	42,88%
L & Z ELETRICIDADE E ILUMINACAO EIRELI	40,00	29,38	03	26,55%
NOVO MUNDO COMERCIAL LTDA - ME	48,00	37,00	05	22,91%
WGN COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	50,00	22,04	27	55,92%
MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP	78,00	38,72	02	50,35%
LUIZ CARLOS ALBERTO - ME	100,00	26,98	07	70,32%
JCS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	300,00	300,00	01	0,0%
% FINAL DE REDUÇÃO EM RELAÇÃO AOS LANCES OFERTADOS	784,00	593,76	81	24,26%

Fonte: Elaborada pelo autor (2017)

3.3 ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO - MATERIAL CONSUMO

O gráfico abaixo permite uma análise do pregão eletrônico nº 05/2014, para aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressora. Este processo licitatório alcançou uma economia de R\$ 17.383,74 que corresponde a um percentual econômico na ordem de 55%. Este certame teve dois itens cancelados na fase de aceitação devidos os valores ofertados pelos licitantes participantes estarem acima do valor estipulado pela administração (pesquisa de mercado).

Gráfico 04 – Comparativo do resultado pregão eletrônico nº 05/2014



Fonte: Elaborado pelo autor (2017)

A questão da não aceitabilidade de preço ofertado pelo licitante ser superior ao valor estimado e impedindo que a Administração execute a contratação, está pacificada no Art. 40º, inciso X da Lei 8.666 (BRASIL, 1993).

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

Na tabela abaixo aponta que os itens que compõem o pregão eletrônico receberam um número considerável de proposta por parte dos fornecedores. Esse número elevado de licitantes pode ter sido influenciado pelas quantidades demandas pela Administração, tornando o pregão eletrônico mais atrativo, competitivo e econômico. O número elevado de propostas recebidas tornou a disputa entre os licitantes mais acirrada, e, assim, fazendo com que o 4º GAAAE formalizassem contratos mais lucrativos.

Segundo Scarpinella (2002, P. 124), o pregão formaliza melhores negócios:

A possibilidade de oferta de novos e sucessivos lances no pregão o torna mais célere que as demais modalidades de licitação, e, em função deste confronto direto entre os licitantes, a Administração em geral consegue celebrar melhores negócios.

Tabela 02 – Análise por item do pregão eletrônico nº 05/2014

Item	Qtde	Valor Estimado R\$	Valor homologado R\$	Economia %	Nº licitantes	Nº lances
1	39	271,33	64,35	76	19	91
2	90	49,62	26,69	46	21	84
3	8	39,33	28,99	26	18	42
4	30	73,33	23,80	67	20	152
5	15	102,00	59,00	42	17	48
6	15	105,33	64,00	39	17	35
7	15	100,33	58,00	42	17	40
8	21	103,21	58,90	42	17	37
9	12	39,56	29,90	24	15	27
10	8	44,72	37,09	17	15	34
11	15	42,04	29,18	30	15	71
12	15	47,63	37,90	20	15	34
13	8	59,66	29,90	49	10	21
14	8	45,42	29,80	34	10	23
15	8	47,13	31,70	32	11	21
16	8	46,16	29,99	35	11	16
17	36	27,07	23,00	15	16	25
18	12	199,91	68,20	65	03	04
19	2	180,00	Cancelado na fase de aceitação			
20	2	68,00	Cancelado na fase de aceitação			

Fonte: Elaborado pelo autor (2017)

3.4 ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO - SERVIÇO

O pregão eletrônico 19/2014, teve como objeto da licitação contratação de empresa especializada para realizar serviços de limpeza de caixa d'água do 4º GAAAe.

Esse certame registrou 03 empresas participantes, sendo que o valor estimado pelo 4º GAAAe foi de R\$ 14.656,67 e o valor homologado, resultado da melhor oferta de preço para o item foi de R\$ 8.000,00 para empresa PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA - ME. A economia obtida nesse certame foi de R\$ 6.656,67, ou seja, corresponde a um percentual econômico na ordem de 45%.

Observa-se a vantajosidade auferida nos processos licitatórios acima mencionados. Em relação ao pregão eletrônico nº 03/2013 para aquisição de material permanente a economia obtida foi de 19%. O pregão eletrônico 05/2014 para aquisição de material de consumo a economia ficou na ordem de 55% e o pregão de serviços obteve uma economia de 45%. Por este motivo é plausível que o 4º Grupo de Artilharia Antiaérea adote preferencial a modalidade pregão eletrônicos (SRP) e em conjunto com outros órgãos da administração pública, evitando novos processos licitatórios para aquisição do mesmo objeto, podendo ter maior possibilidade de negociação nos preços ofertados juntos aos licitantes participantes do certame.

CONCLUSÃO

O trabalho teve como propósito verificar a economicidade auferida nos pregões eletrônicos homologados pelo 4º Grupo de Artilharia Antiaérea, onde demonstrou-se o resultado médio de economia geral e por natureza de despesas, ou seja, material de consumo,

material permanente e aquisição de serviços. O 4º GAAAE através dos processos licitatórios de pregão eletrônico alcançou aproximadamente 30% de economia.

Efetuuou-se análise em três pregões eletrônicos (SPR) escolhidos aleatoriamente, um para cada natureza de despesas, apontando a economia auferida em cada pregão. No pregão eletrônico cujo objeto era aquisição de material de consumo a economia atingida foi de 55%, o pregão referente à aquisição de material permanente a economia foi de 19% e referente ao pregão para contratação de serviço atingiu o índice de 45%.

Analisando o processo de aquisição de material permanente e consumo, pode-se afirmar que o número de licitantes interessados em formalizar contratos com o 4º GAAAE, foi fator determinante para redução do valor contratado. Diante disso, sugere-se que o 4º GAAAE planeje suas demandas sempre em conjunto com outros órgãos públicos evitando realização de vários processos licitatórios para adquirir o mesmo produto ou serviço, podendo obter maior poder de negociação junto aos fornecedores e consequentemente reduzindo valores.

Nota-se que a modalidade pregão eletrônico é vantajosa para o 4º GAAAE e para toda administração pública, permitindo que os entes da federação contrate bens e serviços, com maior celeridade, transparência, economia.

Vale lembrar, para o procedimento licitatório, em especial, o Pregão Eletrônico (SRP) alcance sua economicidade, além de ser indispensável ao processo é extremamente importante que o órgão promotor do certame execute uma pesquisa de preços com qualidade, pois é através dela que obtemos a estimativa de custos para futura contratação além de servir como balizador dos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Ela vai auxiliar a Administração identificar propostas inexequíveis, impedir contratação acima do preço de mercado, garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e servir de parâmetros alterações contratuais.

O presente trabalho não esgota inteiramente as possibilidades de pesquisa em relação à utilização do Sistema Registro de Preços como ferramenta de aquisição de bens e serviços comuns que proporciona economicidade para Administração Pública e coloca como indicação para estudos futuros o aprofundamento das demais medidas constantes no Decreto nº 7.892 e, ainda estudos relacionados à redução dos custos dos contratos firmados pela Administração.

REFERENCIAS

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 mai. 2017.

BRASIL, **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, constitui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Republicado, 6 jul. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 3.931**, de 19 de setembro de 2001, Regulamenta o Sistema Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL, **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-06/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 7.892**, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

DENCKER, A. F.M. **Métodos e técnicas de pesquisa em turismo**. São Paulo: Futura, 1998.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**, editora Fórum, 2006, segunda edição.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C.. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas Ed., 2007.

GODOY, A. S. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 3, p.20-29, maio/jun. 1995.

GUIMARÃES, Edgar e NIEBUHR, Joel de Menezes, **Registro de Preços, aspectos práticos e jurídicos**, editora Fórum, 2008.

HAGUETTE, T.M.F. **Metodologias qualitativas na Sociologia**. Petrópolis: Vozes, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2005.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos: estudos e comentários sobre as leis 8.666/93 e 8.987/95, com a redação dada pela lei 9.648 de 27/05/98**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RAMPAZZO, L. **Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. São Paulo: Loyola, 2002.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade de pregão: Lei 10,520, de 17 de julho de 2002**. Malheiros Editores, 2003.

SUTTER, Elisabeth. **Manual de Licitação Pública: Compras Públicas sem Mistérios**, São Paulo, 2007.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.